



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 13 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.950

Recurso nº 54.042 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente : WANDERLEY PIRES SABIR

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ARBITRAMENTO DE LÚCRO.

Nos termos do art. 403 do RIR/80, o arbitramento do lucro da empresa dá lugar a lançamento de imposto de renda em relação às pessoas físicas dos sócios.

Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro enseja igual medida em relação ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY PIRES SABIR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM AFINSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 17 AGO 1989

PROCURADO DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Au-

V.V.

sente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.635/88-58

RECURSO Nº: 54.042

ACÓRDÃO Nº: 101-78-950

RECORRENTE: WANDERLEY PIRES SABIR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento feito na pessoa física do sócio de empresa que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1983 a 1986.

Cientificado da exigência, o contribuinte limitou-se a asseverar em sua impugnação que o lançamento relativo à pessoa jurídica havia sido objeto também de reclamação, razão por que a exigência não poderia ser manifestada até a decisão daquele outro processo.

A decisão de primeiro grau relativa ao processo matriz a seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO

HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, em atendimento a intimação fiscal, é motivo suficiente para o arbitramento dos lucros. A comprovação da destruição dos mesmos deve ser efetuada com documentos hábeis e idôneos não bastando para elidir a tributação se não demonstrada a correção na sua guarda e conservação.

BASE DE CÁLCULO

Conhecida a receita bruta esta prevalece sobre qualquer outra base de cálculo para apuração do lucro arbitrado."

De outro lado, a deliberação relativa aos presentes autos tem ementa que reza:

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-001.635/88-58

Acórdão nº 101-78.950

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo 'matriz'.

Em suas razões de decidir o julgador salientou que cuidando-se de lançamento reflexo e tendo em vista que o deliberado no processo matriz estende-se ao presente, impunha-se a manutenção da exigência.

Intimado da decisão de primeiro grau o interessado interpôs recurso a este Colegiado, renovando as razões apresentadas na impugnação.

Observo que em sessão de 20.06.89 esta Câmara apre--ciou o Recurso nº 94.222, relativo à pessoa jurídica, tendo negado provimento ao apelo, conforme Acórdão nº 101-78.798, assim ementa--do:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO -- Incêndio destruição ' dos lucros contábeis e fiscais e respectivos documen--tes. Circunstâncias que autorizam o arbitramento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 , razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação na pessoa física ' do sócio decorrente de arbitramento de lucro realizado em rela--ção à pessoa jurídica, na forma dos arts. 403, caput, e 34 do RIR/80.

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-001.635/88-58
Acórdão nº 101-78.950

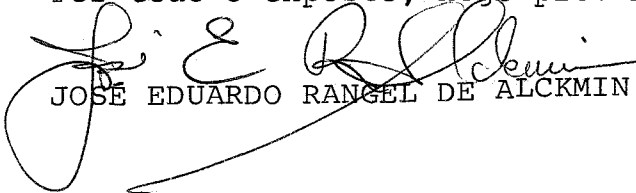
Não colhe, data vênua, a alegação de que a tributação em causa seria precipitada. Na realidade, como é cediço, verificando a autoridade administrativa a ocorrência dos pressupostos fáticos autorizadores do lançamento, tem ela o poder-dever de realizar o lançamento, que é ato administrativo vinculado.

Não há de se falar em definitividade do lançamento principal para autorização da exigência decorrente. A rigor não existe vinculação entre um julgamento e outro. O que se dá, na realidade, é que sendo a matéria fática comum, nada impede que o julgador do processo decorrente se valha das conclusões externadas no processo matriz.

Neste sentido, consoante acentuado no relatório, o Primeiro Conselho de Contribuintes, examinando a irresignação da pessoa jurídica, houve por bem manter a autuação fiscal.

Sendo assim e ressaltando-se que nenhuma matéria nova foi invocada pelo sócio no processo atinente à exigência que lhe é feita, a decisão a ser proferida neste processo deve guardar coerência com o deliberado no processo matriz.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. 4


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 3